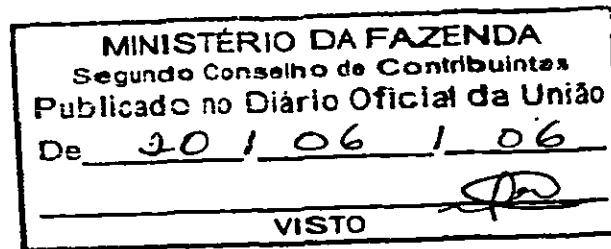




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.000298/2004-47
Recurso nº : 127.961
Acórdão nº : 203-10.254

.Recorrente : BANCO VOTORANTIM S/A
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.

PIS. DECADÊNCIA. Em sendo tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, razão pela qual há de se considerar extinto o crédito tributário no período de julho de 1997 a fevereiro de 1999.

JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (art. 161, CTN).

TAXA SELIC. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento (Lei nº 9.065/95).

Recurso provido em parte.

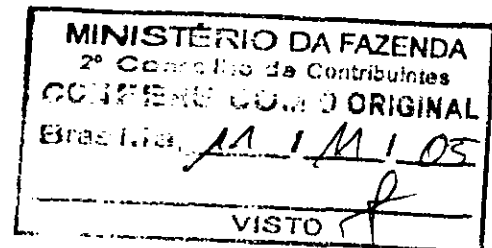
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANCO VOTORANTIM S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, face à opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a decadência para os períodos de julho de 1997 a fevereiro de 1999. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto que negavam provimento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

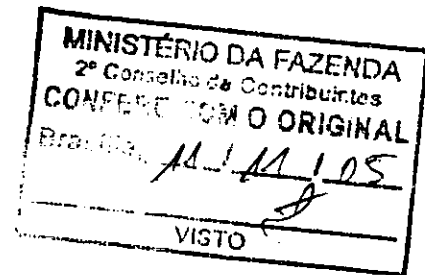


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Valdemar Ludvig.
Eaal/mdc



Processo nº : 16327.000298/2004-47
Recurso nº : 127.961
Acórdão nº : 203-10.254

Recorrente : BANCO VOTORANTIM S/A



RELATÓRIO

Às fls. 178/188, Acórdão DRJ em São Paulo/SP nº 5.461, julgando procedente o lançamento, em razão da falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, referente aos anos-calendários de 1997 a 1999.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência do lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional importa em renúncia à discussão na via administrativa das matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário.

Em relação às alegações quanto à decadência entende a Delegacia Paulista que o direito à constituição do crédito relativo à contribuição ao PIS decai em 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Quanto à incidência dos juros de mora entende o Fisco que estes são devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, salvo na hipótese de depósito do montante integral que resulte na conversão em renda para a União, e não dependem de formalização através de lançamento.

No tocante à aplicação da Taxa Selic como índice para efeitos do cômputo dos juros de mora, informa que esta se fez via lei ordinária, cabendo à autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo de sua competência discutir a natureza da Taxa Selic, se remuneratória ou moratória.

Por fim informa que o julgamento administrativo somente analisa a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, fugindo à sua competência decidir acerca da legalidade ou constitucionalidade das normas aplicáveis aos fatos verificados.

Inconformada com a decisão retromencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 192/207, alegando, em suma, que o crédito tributário relativo ao período de julho de 1997 a fevereiro de 1999 está decaído em virtude da decorrência do prazo de 05 (cinco) anos sem a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

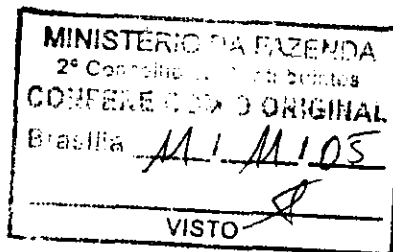
Afirma também que a cobrança dos juros de mora pela Taxa Selic, além de ser figurada híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes à remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada uni lateralmente pelo Poder Executivo, extrapolando em muito o percentual de 1% (um por cento) previsto no artigo 161 do CTN. Assegura ainda que o Conselho de Contribuintes pode perfeitamente apreciar matéria relativa à ilegalidade da Taxa Selic para cômputo dos juros de mora.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000298/2004-47
Recurso nº : 127.961
Acórdão nº : 203-10.254



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O contribuinte ingressou Ação Judicial nº 97.0056677-3 com mesmo objeto do lançamento efetuado, através da qual obteve sentença favorável ao seu pleito, conforme demonstrado nas fls. 163/167, estando, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito. Contudo, resta necessária a solução quanto à cobrança dos juros de mora calculada à Taxa Selic, bem como demonstrar o entendimento desta Câmara em relação ao prazo decadencial para a exigência do PIS, por não estarem sendo discutidos na via judicial.

Inicialmente, insurge-se a Recorrente a favor da decadência do direito de a Fiscalização constituir o crédito tributário relativo aos períodos de julho de 1997 a fevereiro de 1999, alegando que este já havia sido atingido pela decadência, não possuindo mais a Administração Fiscal legitimidade para sua cobrança.

Realmente estão decaídos os supostos créditos fiscais relacionados aos meses de julho de 1997 a fevereiro de 1999, eis que foram constituídos após o transcurso de 05 (cinco) anos contados a partir do fato gerador, conforme dispõe o art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que a exarcação se deu em 03/03/2004 na conformidade da ciência constante do Auto de Infração de fl. 47.

Este entendimento se ombreia com decisão proveniente do Egrégio STJ no AgRg do RECURSO ESPECIAL Nº 616 348-MG.

O outro ponto levantado pela Contribuinte em sua peça recursal foi quanto à ilegalidade da exigência dos juros de mora e a aplicação da Taxa Selic para sua cobrança. Em que pese esta questão, entendo que não deve prosperar a suscitada impropriedade da utilização da Taxa SELIC, eis que, além de ser matéria pacífica no STF a possibilidade de sua incidência sobre os créditos tributários, havendo expressa previsão legal regulamentando a sua utilização, este deve ser o índice legal aplicado a título de juros.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, para declarar extinto o crédito tributário no período de julho de 1997 a fevereiro de 1999, por estar atingido pela decadência. Quanto à exigência dos juros de mora, entendo que estes devem ser cobrados sob aplicação da Taxa Selic, por não estarem sendo discutidos na via judicial.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.